



Banco do  
Conhecimento



# CORRUPÇÃO DE MENORES – CRIME FORMAL VERSUS CRIME MATERIAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 06.08.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0009889-91.2017.8.19.0061](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 25/07/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENORES, AMBOS EM CONCURSO MATERIAL DE TIPOS PENAIIS. ARTIGO 157, §2º, INCISO II, DO CP E ARTIGO 244-B, DA LEI 8.069/90, N/F DO ARTIGO 69, DO CP. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO, AO ARGUMENTO DA FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DA AUSÊNCIA DE PROVA DA CORRUPÇÃO PRÉVIA DO MENOR. NO PLANO DA DOSIMETRIA, PRETENDE A INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA E DA CONFISSÃO, AINDA QUE A FIXAÇÃO DA PENA BASE TENHA SIDO NO PATAMAR MÍNIMO DA LEI. DESEJA, AINDA, O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS, AO ARGUMENTO DE QUE O CÓDIGO PREVÊ O CONCURSO DE PESSOAS IMPUTÁVEIS E SENDO UM DELES MENOR, NÃO CONFIGURARIA O INCIDENTE. ALEGA QUE UTILIZAR A PRESENÇA DO ADOLESCENTE TANTO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B DO ECA COMO PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO CONSTITUI BIS IN IDEM. PRETENDE, TAMBÉM, O RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE TIPOS PENAIIS DO ART. 70, DO CP, 1ª PARTE, ENTRE OS DELITOS, AFASTANDO-SE O CONCURSO MATERIAL E, POR FIM, A DETRAÇÃO PENAL PARA FINS DE REPOSICIONAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Restou provado, até porque confessado, que no dia, hora, local e circunstâncias descritas na denúncia, mais precisamente em via pública, na Rodovia BR-116, bairro Prata, Teresópolis, Wanderley e o adolescente M, utilizando-se de simulacro de arma de fogo, roubaram de Davi Pereira Gomes um automóvel GM Vectra. Davi estava dentro do carro, estacionado na rua, quando foi abordado. Eles disfarçaram as intenções perguntando se o carro estava bom, que horas eram, até que num dado momento o adolescente anunciou o assalto, utilizando uma pistola de cor preta, que posteriormente soube se tratar de um simulacro de arma de fogo, conforme auto de apreensão acostado aos autos. Após a subtração do veículo, Wanderley e M. determinaram que a vítima jogasse o aparelho celular para dentro do carro e ambos seguiram em posse dos bens subtraídos pela Rodovia BR 116, sentido Teresópolis. Ato contínuo, Davi solicitou apoio da PMERJ, que conseguiu deter os infratores e recuperar o veículo. Davi se dirigiu até o local da prisão e confirmou a autoria do roubo, oportunidade em que recuperou os bens subtraídos. O caderno das provas coligidas conta com a segura palavra da vítima, que, como consabido, nos crimes contra o patrimônio assume caráter probatório preponderante (TJERJ, Rel. Des. Suimei Cavalieri, 3ª CCrim, ApCrim 349003-19/09, julg. Em 24.04.12), sobretudo quando não se identificam vínculos entre os

protagonistas do fato (TJERJ, Rel. Des. Marcus Basílio, 1ª CCrim, ApCrim 219811-42/2009, julg. em 30.07.2012). Correto o juízo de desvalor das condutas vertido na condenação, que deve ser mantida, não havendo falar-se em absolvição. A defesa argumenta a fragilidade do conjunto probatório e a ausência de prova quanto à corrupção prévia do menor. Contudo, a jurisprudência do STF e do STJ hoje são consolidadas no sentido de classificar o injusto em espécie como genuíno crime formal, de perigo abstrato, presumindo a lei, em caráter absoluto, a probabilidade de dano para o menor (STJ, Súmula 500: "a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal"). Confira: "O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes" (STF, Rel. Min. Carmen Lucia, RHC 111434/DF, 1ª T., julg. em 03.04.2012). No plano da dosimetria, o recurso pretende a incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão, ainda que a fixação da pena base tenha sido no patamar mínimo da lei. "No entanto, o pleito defensivo não merece acolhida. É pacífico o entendimento de que as circunstâncias atenuantes não podem conduzir a reprimenda-base para aquém do mínimo legal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que tais circunstâncias influem sobre o resultado a que se chega na primeira fase da dosimetria da pena, cujos limites, mínimo e máximo, não podem ser ultrapassados. Isso ocorre, porquanto as circunstâncias atenuantes não fazem parte do tipo penal, não tendo condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. É que, quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e o máximo de pena para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou diminuição. Neste sentido, estabelece a Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." O entendimento retratado pelo Enunciado nº 231 do STJ, acima transcrito, permanece com ampla aplicação e configura um instrumento de segurança jurídica no momento da fixação da pena. Interpretação contrária a esta levaria não só à violação do princípio da legalidade, mas também permitiria ao Julgador legislar, criando norma diversa àquela prevista no preceito secundário do tipo penal, ferindo, também o Princípio da Separação de Poderes. Nesse sentido, também o entendimento desta Câmara. (...) 0004581-97.2017.8.19.0021 - APELAÇÃO Des(a). ADRIANA LOPES MOUTINHO - Julgamento: 25/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL". A tese defensiva no sentido de que se impõe o afastamento da majorante do concurso de pessoas, ao argumento de que o código prevê o concurso de pessoas imputáveis e sendo um deles menor, não configuraria o incidente, bem como reconhecer que o concurso de agentes em sede de corrupção de menores caracterizaria bis in idem deve ser de plano rechaçada. "A Turma, entre outras questões, asseverou que, para caracterizar o concurso de agentes, basta que duas ou mais pessoas concorram para a prática delituosa, não sendo necessária a identificação dos corréus. Consignou-se, ainda, que essa causa de aumento pode ser reconhecida mesmo nas hipóteses em que o crime (in casu, roubo) tenha sido supostamente cometido na companhia de inimputável. Segundo o Min. Relator, os motivos que impõem o agravamento da punição são o maior risco que a pluralidade de pessoas proporciona à integridade física e ao patrimônio alheios e o maior grau de intimidação infligido à vítima. Precedentes citados: HC 85.631-SP, DJe 23/11/2009; HC 169.151-DF, DJe 2/8/2010; HC 131.763-MS, DJe 14/9/2009, e HC 88.444- DF, DJe 13/10/2009." (HC 197.501-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/5/2011)." Além disto, já pacificou entendimento sobre a matéria o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF - "Não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo delito de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos - no roubo, o patrimônio e a integridade física e psíquica da pessoa, e na corrupção

de menores, a integridade do menor de dezoito anos e a preservação dos padrões éticos da sociedade" (HC n. 93.354/PR, PRIMEIRA TURMA, STF, Relator o Ministro LUIZ FUX, Dje de 19/10/2011). Assiste razão à defesa quando intenta o reconhecimento do concurso formal de tipos penais entre os delitos de roubo e aquele da corrupção de menores. "A teor do que dispõe o art. 70 do Código Penal, verifica-se o concurso formal de crimes quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. No caso, há concurso formal entre os crimes, porquanto a corrupção de menores se deu em razão da prática do delito do roubo majorado, constatando-se, assim, uma só ação para a prática de dois crimes" (STJ - HC 330550/SP HABEAS CORPUS 201510174060-8 - Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 05/05/2016 - Data da Publicação/Fonte: DJe 12/05/2016). O Juízo da Execução Penal é a sede própria e adequada ao cálculo e ponderação dos requisitos objetivos e subjetivos afetos à detração penal, haja vista a total impossibilidade de sua operação na Segunda Instância, que não dispõe de dados atualizados sobre períodos de tempo em segregação ou desempenho comportamental dos eventuais condenados. Em relação ao cômputo dosimétrico, para o crime de roubo a pena base foi fixada no piso legal, 04 anos de reclusão com 10 DM. na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade bem como a outra, da confissão, contudo, sem efeitos práticos a teor da Súmula 231, do E. STJ. Por fim, a causa de aumento referente ao concurso de pessoas com a majoração da intermediária em 1/3, repousando a reprimenda em 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 DM. Para o crime de corrupção a sanção repousou no piso legal, 01 ano de reclusão. O juiz operou o concurso material de tipos penais e encontrou a sanção final em 06 anos e 04 meses de reclusão e 13 DM. Contudo, nos termos da fundamentação precedente, deverá ter lugar o concurso formal de tipos penais do art. 70, do CP. Assim, aplicando-se 1/6 sobre a pena mais grave, a do roubo, repousará a sanção final pelos delitos em exame em 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, com 13 DM. Correto o regime semiaberto aplicado, ex vi legis. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do Relator.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

**0025176-71.2017.8.19.0004** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 25/07/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. ARTIGOS 157, §2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL E 244-B DA LEI Nº 8069/90, EM CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO: 6 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO DEFENSIVO POSTULANDO, PRELIMINARMENTE, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO RÉU E, NO MÉRITO, A ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE OU POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA EM RELAÇÃO A AMBOS OS CRIMES, O AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA RECONHECIDA. No cenário das nulidades em nossa processualística penal faz-se imperiosa a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, decorrente da conduta tida por ilegal, haja vista o princípio da 'pas de nullité sans grief', previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não restou demonstrado o prejuízo auferido pelo réu em razão da sua não apresentação na oitiva da vítima por carta precatória, havendo efetiva atuação da defesa por meio do Defensor Público em exercício perante o Juízo deprecado. Ademais, como consignado na assentada, a vítima não confirmou o reconhecimento do acusado, beneficiando, assim, o mesmo, diante da dúvida suscitada. PRELIMINAR REJEITADA. Acusado preso em flagrante, após

reconhecimento taxativo da lesada minutos após a prática criminosa, sendo parte dos bens subtraídos encontrado perto de si. Depoimentos dos agentes da lei corroborando o reconhecimento feito pela lesada no momento da prisão do acusado e da apreensão do adolescente infrator. Com relação à valoração das declarações da vítima colhidas no inquérito policial, não se olvide da possibilidade destas serem sopesadas para o convencimento do magistrado, pois, a despeito do legislador ordinário, ao elaborar o texto do artigo 155 do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.690/08, ter impossibilitado a prolação de um juízo de censura com base exclusivamente nas informações contidas no inquérito policial, não quis o poder legiferante vedar a utilização destas, até porque isto exterminaria o objetivo da atividade policial, mas, sim, considerá-los, exclusivamente, para fundamentar sua decisão. Exegese do mosaico probatório que autoriza a manutenção do decreto de censura. É prescindível à configuração do crime em testilha o laudo de avaliação da res furtiva, já que a materialidade do delito pode ser confirmada por outros elementos de prova. Impossível, outrossim, a condenação do réu pelo delito de roubo em sua modalidade simples, porquanto restou indelevelmente demonstrado que o mesmo e o adolescente infrator realizaram ajuste prévio quanto ao cometimento do crime em apreço, convergindo suas vontades para a realização e sucesso da empreitada criminosa. De igual forma, evidencia-se o crime de corrupção de menores, ressaltando-se, à luz da sedimentada jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente da súmula 500 do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de crime formal, bastando, assim, para sua configuração, a prática de crime na companhia de inimputável, sendo desnecessária a prova da efetiva corrupção deste. Este colegiado tem se posicionado pelo reconhecimento do concurso formal entre o delito de roubo e corrupção de menores. Tais crimes foram cometidos pelos réus mediante uma só ação, conforme jurisprudência deste colegiado e do Superior Tribunal de Justiça. PENA: 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo legal. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

**0058871-96.2016.8.19.0021** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 24/07/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO MATERIAL. CONDENAÇÃO. PENA: 02 ANOS, 09 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL ABERTO E PAGAMENTO DE 4 DIAS-MULTA, VML. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. POSSIBILIDADE. REFLEXO NA DOSIMETRIA. Materialidade e autoria comprovadas. A primeira pelo APF/AAAPAI (pasta 05), RO nº 059-13930/2016 (pasta 09), auto de apreensão do simulacro de arma de fogo (pasta 73) e cópia da representação em desfavor do correpresentado (pastas 197/201) e a segunda pelos testemunhos da testemunha Viviane em sede policial, do correpresentado em audiência no juízo menorista dos policiais militares que prenderam os acusados e pela testemunha presencial. In casu, não há nenhum indício que sugira qualquer interesse da testemunha Viviane, dos agentes da lei prenderam os apelantes em flagrante e nem mesmo do correpresentado em distorcer a verdade dos fatos em desfavor dos réus, a fim de acusá-los de forma injusta como autores do crime de roubo tentado. O relato firmado pelo adolescente infrator em juízo menorista, foi corroborado pelo testemunho dos policiais que prenderam os réus em flagrante, minutos após o evento criminoso. A conjunção de todo o apurado determina de forma coerente a participação efetiva dos apelantes

no crime relatado na peça inicial acusatória. Lado outro, a defesa nada trouxe aos autos que pudesse desafiar a prova da acusação, limitando-se em lançar argumentos, porém que não se aproveitam como elementos de convicção capazes de isentar qualquer um dos réus de suas responsabilidades sobre o evento criminoso. Nesse contexto, afigura-se impossível qualquer possibilidade de reversão do julgado para absolver os acusados diante da constatação de que os testemunhos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, têm consistência e harmonia porque refletem o desenrolar dos fatos ocorridos no momento ou logo após a execução dos crimes de tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes e de corrupção de menores. Por fim, cabível a aplicação do concurso formal entre os crimes. Já se firmou na jurisprudência da Corte Superior que deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores (art. 70, primeira parte, do CP) na hipótese em que, mediante uma única ação, o réu praticou ambos os delitos, tendo a corrupção de menores se dado em razão da prática do delito patrimonial, salvo quando a imposição do concurso material resultar em pena menor gravosa ao réu. Precedente STJ. Reconhecido o concurso formal, está a merecer a revisão da pena. Mantém-se a pena estabelecida a final para o crime de tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes em 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 04 dias-multa, no mínimo legal. Tratando-se de concurso formal de crimes, previsto nos termos do artigo 70 do Código Penal, e verificando que os acusados mediante uma só ação praticaram dois crimes que não são idênticos, procede-se ao aumento da fração 1/6 (um sexto) na pena do crime mais grave, tornando-o definitivo o patamar de 02 anos e 26 dias de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 04 dias-multa no mínimo legal, uma vez que os apelantes mediante mais de uma ação praticaram dois crimes. Prequestionamento rechaçado à mingua de violação às normas mencionadas no apelo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

**0019920-29.2016.8.19.0087** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 24/07/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO - CONDENAÇÃO por infração ao art. 157, § 2º, II, por quatro vezes, n/f do art. 71 do CP e concurso formal destes com o 244-B da Lei 8.069/90. RECURSO DEFENSIVO e MINISTERIAL. Defesa pretende a Absolvição do delito de roubo majorado por insuficiência probatória. Impossibilidade. Roubo praticado mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo contra 04 vítimas diferentes em continuidade delitiva. O adolescente conduzia um veículo roubado e o acusado que estava no carona, abordava as vítimas subtraindo seus bens. Prova oral firme e segura. Réu confessou apenas a prática de dois roubos, porém as vítimas narraram os fatos com detalhes, descrevendo os quatro roubos praticados. Validade da palavra da vítima. Absolvição que se refuta. Absolvição pelo delito de corrupção de menores. Impossibilidade. Para a configuração do delito de corrupção de menores basta a prática do crime em concurso com o menor, diante da sua natureza formal. Inteligência da Súmula 500 STJ. Afastamento da reincidência por não ter sido recepcionada. Descabimento. Declaração de constitucionalidade do referido instituto. Precedentes. Redução do percentual aplicado pela continuidade delitiva. Possibilidade. Considerando o número de infrações cometidas e ainda que as circunstâncias judiciais que foram consideradas favoráveis, reputo suficiente a majoração em 1/3. RECURSO MINISTERIAL. Reconhecimento da majorante prevista no art. 157 §2º, I do código Penal. Possibilidade. Mostra-se dispensável sua apreensão ou mesmo laudo pericial para aferir sua potencialidade lesiva, desde que o seu emprego seja provado por outros meios de prova. Reconhecimento da dupla



reincidência do réu. Possibilidade. Constatam da FAC duas condenações transitadas em julgado, ambas configurando a reincidência, tendo sido considerada apenas a 2ª. Redimensionamento das penas. Equívoco ao realizar o cálculo da pena, uma vez reconhecido na sentença o crime continuado entre os quatro crimes de roubo, bem como o concurso formal destes com o crime do art. 244-B do ECA. Aplicação do concurso material benéfico. PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo e PROVIMENTO ao recurso ministerial. Penas que se redimensionam para 10 anos e 05 meses de reclusão e 64 dias-multa.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 24/07/2018

=====

**0282113-34.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 17/07/2018  
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

A C Ó R D Ã O APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITOS DISPOSTOS NO ART. 14, DA LEI 10.826/03 E ART. 180, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO. APELO MINISTERIAL QUE PUGNA PELA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DEFESA QUE PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL, A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA, A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO E A FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO. 1- Manutenção do juízo de censura. A materialidade e a autoria delitiva restaram cabalmente comprovadas, tendo em vista o auto de prisão em flagrante (fls. 07/09), o registro de ocorrência (fls. 14/17), o laudo de exame de armas e munições (113/117), o qual atestou a presença de um revólver Taurus, calibre 32 e um revólver Taurus, calibre 38, estando cada um com cinco munições, o registro do roubo da arma (fls. 43/47) e, notadamente, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. Nesse ponto, destaca-se que o laudo pericial foi categórico em afirmar que os revólveres apreendidos apresentavam plena capacidade de produzir disparos. Outrossim, em que pese não tenha havido apreensão de armamento na posse do réu Renato, as circunstâncias do caso denotam a existência de comunhão de ações e desígnios aptos a configurar o porte compartilhado do mesmo. Como bem salientado pelos brigadianos, de forma clara e uníssona, os réus estavam de campana, estrategicamente coordenados, para futura efetivação de outros delitos. Sobre o tema, é cediço a possibilidade de coautoria no delito do art. 14, da Lei 10.826/03, ainda que se trate de crime unissubjetivo. Na mesma linha, o delito de receptação também restou configurado. Isso porque, a origem ilícita do revólver foi comprovada pela cópia do Registro de Ocorrência de fls. 43/47, que atestou que o mesmo fora objeto de roubo ocorrido em 02/06/2014, na circunscrição do bairro São Cristóvão. Quanto ao requisito subjetivo, qual seja, a ocorrência do dolo do agente, há que considerar que em delitos desta natureza, a prova de cognição da origem ilícita da res extrai-se das circunstâncias que envolvem o fato, bem como da própria conduta do agente. Como se vê, diferente do alegado pela defesa, não há dúvidas que inviabilizem a emissão do juízo de censura estampada no decisum. Ressalta-se, ainda, que a tese defensiva quanto a absorção do crime de receptação pelo de porte ilegal de arma não merece prosperar. Como sabido é inaplicável o princípio da consunção entre os delitos em análise por ser diversa a natureza jurídica desses tipos penais. Demais disso, consoante posicionamento reiterado deste Colegiado, o depoimento do agente público é válido como qualquer outra prova, desde que corroborado por outros elementos, como ocorre no caso em comento. 2- Pleito condenatório em relação ao delito de corrupção de menores que merece prosperar. Conforme restou demonstrado pelos depoimentos destacados, um dos revólveres foi apreendido na posse do menor. Diante da inequívoca atuação do adolescente, despicienda é a demonstração de que o incapaz tenha sido

efetivamente corrompido, já que, com a edição da Súmula nº 500 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento no sentido de se tratar de delito de natureza formal. Essa diretriz é corolário das regras da proteção integral da pessoa em desenvolvimento e busca resguardar o crescimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Assim, demonstrada a inimputabilidade do adolescente e sua participação no crime, incorre na tipificação prevista no art. 244-B o agente que com ele agiu em concurso. 3- Dosimetria da pena que merece ajuste. 1) Pena-base do delito de porte de arma que deve ser aplicada no mínimo legal. As razões invocadas pelo juízo de piso quanto ao possível cometimento de outros delitos não se apresenta crível, não sendo viável a majoração da pena por mera especulação. Ademais, os motivos e circunstâncias do delito perpetrado são normais ao tipo, sendo certo, ainda, que se tratam de réus primários e sem antecedentes, inexistindo, desta forma, razões para a exasperação operada. 2) A despeito da reconhecida menoridade do réu Marcos Vinícius, a reprimenda não pode ser reduzida abaixo do mínimo legal, diante do que preconiza a Súmula 231 do STJ. Isso porque quando o legislador estabeleceu em abstrato o mínimo e o máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro dessas balizas, sem possibilidade de ultrapassá-las, com exceção das causas de aumento ou diminuição, que, ao seu turno, fazem parte da estrutura típica do delito. Precedente do STJ: REsp 1117073/PR, relatoria da Ministra Laurita Vaz. 4- Concurso material que se reconhece em relação aos delitos de porte de arma e receptação. Já em relação ao delito de corrupção de menores, se aplica o concurso formal. 5- Regime prisional que se estabelece no aberto, em observância ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6- Diante do preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DEFENSIVOS.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

**0226744-84.2016.8.19.0001** – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 26/06/2018 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS (TRÊS VEZES) EM CONCURSO FORMAL PRÓPRIO E CORRUPÇÃO DE MENORES EM CONCURSO MATERIAL - EMPREITADA CRIMINOSA PRATICADA PELOS APELANTES EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS COM ADOLESCENTES INFRATORES E TERCEIROS NÃO IDENTIFICADOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA CROSS EXAMINATION - ART. 212 DO CPP - A FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS EFETUADAS PELO MAGISTRADO NÃO FOI CONTESTADA EM AUDIÊNCIA, NEM CAUSOU QUALQUER PREJUÍZO AOS RÉUS - MERA IRREGULARIDADE - EIVAS INEXISTENTES - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA, EM RELAÇÃO A TODOS OS DELITOS, POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO SE SUSTENTA - PLEITO DE REDUÇÃO DO GRAU DE EXASPERAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONCURSO FORMAL DE DELITOS NA FRAÇÃO DE 5/12 PARA 1/5 QUE SE ACOLHE - REDUÇÃO DA PENA DE MULTA - POSSIBILIDADE - PLEITOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA RECLUSIVA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE DOS INJUSTOS PENAS COMPROVADOS À EXAUSTÃO - RECONHECIMENTO PESSOAL DOS AGENTES CRIMINOSOS EM SEDE POLICIAL E CONFIRMADO JUDICIALMENTE PELAS VITIMAS E TESTEMUNHAS, CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO - NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO A PALAVRA DA VÍTIMA ASSUME RELEVANTE VALOR POR NÃO LHE INTERESSAR ACUSAR QUEM EFETIVAMENTE NÃO

SEJA O AUTOR DO INJUSTO PENAL - SEGUROS E HARMÔNICOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E DOS AGENTES DA LEI QUE EFETUARAM AS PRISÕES DOS APELANTES NO INTERIOR DO COLETIVO DO BRT - TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE SUSTENTA - CONCURSO DE PESSOAS INDISCUTÍVEL - CRIMES PRATICADOS PELOS TRÊS APELANTES, NA COMPANHIA DE TRÊS ADOLESCENTES INFRATORES E OUTROS COMPARSAS NÃO IDENTIFICADOS DENTRO DE COLETIVO DO BRT - CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES - O CRIME INSCULPIDO NO ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 TEM NATUREZA FORMAL, SENDO BASTANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE O ADOLESCENTE PRATICOU A ATIVIDADE CRIMINOSA EM COMPANHIA DOS IMPUTÁVEIS - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DOS AGENTES CRIMINOSOS PELA PRÁTICA DOS INJUSTOS PENAS - DOSIMETRIA DAS PENAS QUE MERECE AJUSTE - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE JUSTIFICARAM A FIXAÇÃO DAS PENAS-BASE NO SEU MÍNIMO DE 04 ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, PARA CADA ROUBO - AUMENTO PROCEDIDO NA FRAÇÃO DE 1/3 EM RAZÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - COMPROVADO QUE OS AGENTES CRIMINOSOS, COM UMA SÓ AÇÃO, ATINGIRAM TRÊS PATRIMÔNIOS, CONFIGURADO FICOU O CONCURSO FORMAL - REDUÇÃO NA EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA DE 5/12 PARA 1/5 - REGIME FECHADO QUE SE MANTÉM E QUE NO CASO CONCRETO MELHOR SE ADEQUA À HIPÓTESE EM TESTILHA - REJEIÇÃO DA PREFACIAL - PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS PARA, REDUZINDO O QUANTUM DE EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DO CONCURSO FORMAL DE DELITOS E A PENA DE MULTA, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA EM RELAÇÃO A TODOS OS APELANTES PARA 07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, A RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

**0024175-34.2016.8.19.0021** - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª

Ementa

Des(a). JOSÉ ROBERTO LAGRANHA TÁVORA - Julgamento: 22/05/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes na Apelação. Crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e corrupção de menores, em concurso material (artigos 157, §2º, II, do Código Penal e 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal). Voto vencedor desprovendo o recurso da defesa. Voto vencido pelo seu provimento parcial, reconhecendo o concurso formal entre os delitos de roubo e corrupção de menores e com a consequente redução da reprimenda. A Defesa busca, aqui, a prevalência do voto minoritário. Possibilidade da aplicação do concurso formal. Ao praticar o crime patrimonial na companhia do adolescente, o dolo do recorrente desenhou-se apenas na subtração "roubo" desconsideradas as demais consequências advindas da ação, tal como a corrupção do jovem. Dessa forma, a situação se enquadra na previsão legal de concurso formal próprio, pois os delitos resultam de um só desígnio criminoso, de uma única intenção ou deliberação do agente. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

**0397893-51.2016.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa



Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 22/05/2018 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - Art. 157, § 2º, II, várias vezes (pelo menos quatro), n/f do art. 70, caput, 1ª parte, todos do CP e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, duas vezes, n/f do art. 70, caput, 1ª parte, do CP, tudo n/f do art. 69 do CP. Pena total: 08 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão e 256 dias-multa, devendo a pena relativa aos crimes patrimoniais ser cumprida em regime semiaberto e a pena relativa aos crimes de corrupção de menores em regime aberto. Apelante, em comunhão de ações e desígnios com dois adolescentes, ameaçou com um simulacro de arma de fogo e subtraiu, os bens de passageiros de um coletivo, pelo menos de quatro vítimas identificadas, as quais tiveram os seus telefones celulares roubados. ASSISTE PARCIAL RAZÃO À DEFESA. Do reconhecimento de crime único. Pretensão que não merece acolhimento. Foram atingidos patrimônios distintos e de vítimas diversas, adequando-se às condutas a regra do concurso formal. O crime foi cometido contra pessoas e patrimônios distintos, nos exatos termos do art. 70 do CP. Do pedido de absolvição do crime de corrupção de menores. Impossibilidade. Crime formal. A prova da efetiva corrupção dos menores é prescindível à configuração do delito tipificado no art. 244-B da Lei n.º 8.069/90, bastando evidências da participação de inimputáveis na empreitada criminosa. Inteligência da Súmula 500 do STJ. Prova da menoridade demonstrada. Do reconhecimento do concurso formal. Crime de roubo e de corrupção de menores. Descabimento. Pretensão do afastamento do concurso material entre os crimes de roubo e de corrupção de menores, reconhecendo-se o concurso formal de crimes. Condutas que demonstram desígnios autônomos e exige o cúmulo material previsto no art. 69 do CP. Da redução das penas-base abaixo do mínimo. Incabível. Penas-base fixadas no mínimo legal. O propósito de baixar a pena em patamar inferior ao previsto no tipo, em razão de atenuantes, encontra óbice intransponível no Enunciado da Súmula 231 do STJ. Do pedido de redução da pena de multa. Possibilidade. Pena de multa que merece reparo, a fim de manter proporcionalidade com a reprimenda privativa de liberdade, não sendo adequado o critério Bias Gonçalves, adotado pelo sentenciante. Pena pecuniária a ser reajustada, já que a sanção pecuniária deve guardar simetria com a pena privativa de liberdade, ex vi do art. 49 do CP. Acolhe-se, assim, no particular o pedido trazido no apelo, para tão somente afastar o critério do Juiz Bias Gonçalves, estabelecendo a pena de multa, definitivamente, em 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto. Após a readequação do cálculo de pena pecuniária aplicado na sentença, fica o apelante condenado a pena final de 08 anos, 03 meses e 10 dias de reclusão e 52 dias-multa, devendo a pena relativa aos crimes patrimoniais (07 anos, 1 mês e 10 dias) ser cumprida em regime semiaberto e a pena relativa aos crimes de corrupção de menores (1 ano e 02 meses) em regime aberto. Do prequestionamento. Não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto e daí não procede o prequestionamento formulado, o qual está lastreado em equivocado entendimento. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/05/2018

=====

[0006651-37.2015.8.19.0028](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 15/05/2018 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, INCISO II C/C ART. 14, INCISO II, E ARTIGO 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO II,

AMBOS N/F DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8069/90, TUDO NA FORMA DO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE 06 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 22 DIAS-MULTA, EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ROUBO. ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90 À PENA DE 01 ANO DE RECLUSÃO. EM RAZÃO DO CONCURSO MATERIAL, RESTOU A PENA DEFINITIVAMENTE ASSENTADA EM 07 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA. REGIME FECHADO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE, PRETENDE A DEFESA SEJA DECLARADA A NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR NÃO TER SIDO OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 226, DO CPP. NO MÉRITO, PRETENDE A ABSOLVIÇÃO PARA TODOS OS DELITOS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O ABRANDAMENTO DA DOSIMETRIA, NO SENTIDO DE SER REDUZIDA A PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE, RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NO ROUBO PERPETRADO EM DESFAVOR DA VÍTIMA DANIEL, ABRANDAR A PENA, EM RAZÃO DO DELITO TENTADO, EM SEU PATAMAR MÁXIMO, EM SENDO MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90, SEJA AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS, BEM COMO O RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL, ENTRE OS DELITOS DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES, ALÉM DA FIXAÇÃO DE REGIME MENOS GRAVOSO. AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NO ART. 226 DO C.P.P., EM VERDADE, SÃO MERAS RECOMENDAÇÕES, QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS APENAS QUANDO POSSÍVEL, SENDO QUE EVENTUAL DESATENDIMENTO A TAIS REGRAS, NÃO ENSEJA, NECESSARIAMENTE, A NULIDADE DO ATO DE RECONHECIMENTO, PRINCIPALMENTE SE NÃO SE APONTAR QUALQUER PREJUÍZO SOFRIDO. AFASTADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, A AUTORIA E MATERIALIDADE ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. NOTE-SE QUE A VÍTIMA BRENDENSON FOI CATEGÓRICA EM RECONHECER O APELANTE COMO SENDO UM DOS DOIS ELEMENTOS QUE A ABORDOU. COMO CEDIÇO A PALAVRA DA VÍTIMA, EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, ASSUME FUNDAMENTAL RELEVÂNCIA. NO QUE SE REFERE À POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, SOMENTE NA TERCEIRA-FASE DA DOSIMETRIA DA PENA É POSSÍVEL ALCANÇAR PENA FINAL AQUÉM DO MÍNIMO COMINADO PARA O TIPO SIMPLES. A PENA INTERMEDIÁRIA NÃO PODERÁ FIXAR-SE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, TRATANDO-SE DE MATÉRIA JÁ SUMULADA. A SOLUÇÃO QUE ORA SE IMPÕE, É ACOMPANHAR A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSO, E DESSA FORMA NO PRESENTE CASO NÃO EFETUAR A ATENUAÇÃO, APLICANDO-SE A SÚMULA 231 DO STJ. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA A MEDIDA QUE O APELANTE É COATUTOR DO DELITO, DEVENDO SER AFASTADA A INSURGÊNCIA DA DEFESA QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, §1º, DO CP. O DELITO RESTOU TENTADO. A DOUTRINA É ASSENTE NO SENTIDO DE QUE A DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DA REDUÇÃO DA PENA OBSERVARÁ APENAS O ITER CRIMINIS PERCORRIDO, OU SEJA, TANTO MAIOR SERÁ A DIMINUIÇÃO QUANTO MAIS DISTANTE FICAR O AGENTE DA CONSUMAÇÃO, BEM COMO TANTO MENOR SERÁ A DIMINUIÇÃO QUANTO MAIS SE APROXIMAR O AGENTE DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. ENTENDO POR MANTER A REDUÇÃO DA PENA NO SEU PATAMAR MÍNIMO, EIS QUE A APELANTE PERCORREU TODAS AS FASES DO "ITER CRIMINIS", APENAS NÃO ALCANÇANDO O SEU INTENTO, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. O ACUSADO DEVE SER ABSOLVIDO QUANTO AO CRIME DO ARTIGO 244-B, DA LEI Nº 8069/90, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. E, POR FIM, ENTENDO QUE O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO SE APRESENTA ADEQUADO E PROPORCIONAL DIANTE DA PENA APLICADA, POR SE TRATAR DE RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES, SOMANDO-SE A ISTO O QUE PRECONIZA O ARTIGO 33, §2º, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

**0512609-28.2015.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 26/09/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO. ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. EFETIVA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME. 1. Os elementos de convicção apresentados pelo Parquet são suficientes para a manutenção da condenação, valendo ressaltar, em relação ao crime de corrupção de menores, ser irrelevante para sua configuração a comprovação da efetiva corrupção dos adolescentes, posto se tratar de delito formal (STF, RHC 107760 DF; STJ, Súmula 500). 2. A majorante do concurso de pessoas no roubo, que é de caráter objetivo, decorre da participação de duas ou mais pessoas na prática infracional e se encontra no Código Penal na parte de crimes contra o patrimônio, ao passo que o delito de corrupção de menores prescinde de prova concreta da corrupção da criança ou do adolescente, protegendo o interesse do menor. Ou seja, os tipos penais tutelam bens jurídicos distintos e apresentam momentos consumativos diversos, em que o agente maior revela vontade dirigida a finalidades distintas: praticar o roubo e corromper o menor. Assim, estamos diante de crimes autônomos, sendo, pois, plenamente cabível a aplicação da regra do concurso material ao revés do formal. 3. Essa condenação não importa em bis in idem, já que as infrações, como dito, possuem distintas objetividades jurídicas: patrimônio versus paz pública e livre formação da personalidade de pessoas em desenvolvimento. 4. A pena base (roubo) foi fixada acima do mínimo legal por entender a sentenciante que as consequências do crime foram graves, o que se afigura correto, já que crianças de 4 e 7 anos de idade se encontravam no veículo, situação que, diante da agressiva abordagem narrada pela vítima, deixou trauma não só nas meninas, mas em seus pais, temerosos por suas integridades físicas. 5. A pena pecuniária, contudo, deve guardar proporção com a corpórea e por isso ser imposta, definitivamente, em 13 dias-multa. 6. Há ainda um ponto que merece retoque apesar de não observado por quaisquer das partes -, qual seja, a imposição de pena pecuniária em relação ao crime de corrupção. Não havendo previsão legal, há de ser feito o decote, ainda que de ofício. 7. O regime inicial de cumprimento da reprimenda fixada, em razão das questões sopesadas na primeira fase da dosimetria, deve ser mesmo o fechado. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. PROVIMENTO DO MINISTERIAL. DECOTE, DE OFÍCIO, DA PENA PECUNIÁRIA (CORRUPÇÃO).

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 26/09/2017

=====

**0013517-70.2014.8.19.0004** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 29/03/2016 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO. ROUBO. CONCURSOS MATERIAL, FORMAL E CONTINUIDADE DELITIVA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. REGIME. 1. Da prova oral produzida, indubitável estarmos diante no segundo episódio - de um clássico caso de concurso formal, posto que os roubos foram cometidos mediante uma única ação, dentro de um mesmo contexto fático, mas contra vítimas e patrimônios diversos, devendo uma das penas ser acrescida de 1/6. 2. Entre os dois episódios de roubo não há que se falar em continuidade delitiva, já que apesar de o réu e seus comparsas terem praticado mais de um roubo contra vítimas distintas, o fato

é que além de não terem nem se utilizado da mesma forma de execução nem se aproveitando de uma mesma situação, o fizeram em um lapso temporal considerável e em locais que distam quase 20 km, não podendo acolher-se o raciocínio de que foram movidos pelo mesmo desígnio delituoso. A regra é mesmo de concurso material.3. Não há que se falar em exclusão da majorante do emprego de arma de fogo, eis que esta não foi reconhecida, mas tão somente o concurso de agentes. 4. Em que pese o parcial acolhimento da tese comum às partes, este não causará, em relação aos crimes de roubo, reflexos na dosimetria, mas tão somente o afastamento (no segundo episódio) da continuidade delitiva para reconhecimento do concurso formal. 5. Dosimetria erroneamente aplicada, eis que uma das penas é 05 anos e 04 meses acrescida de 1/6 totaliza 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão. Tal equívoco não foi observado pelo Parquet e, considerando que um de seus pleitos foi de afastamento do concurso material, deve ser mantido, em observância ao non reformatio in pejus, o patamar imposto em Primeira Instância (06 anos e 02 meses de reclusão). 6. Assiste razão ao Parquet em relação ao delito de corrupção de menores, já que se trata de delito formal, que prescinde de prova concreta da corrupção, sendo este entendimento pacífico no STF (RHC 107760 DF) e Sumulado no STJ (500). 7. Essa condenação e a manutenção da majorante do concurso de agentes nos crimes de roubo não importa em bis in idem, já que as infrações possuem distintas objetividades jurídicas: patrimônio versus paz pública e livre formação da personalidade de pessoas em desenvolvimento. 8. Apesar de não observado por quaisquer das partes, verifica-se da sentença que não houve fixação do regime inicial para cumprimento da pena, pelo que, diante do total da reprimenda, por expressa previsão legal, ora se impõe o fechado. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/04/2016

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)**